



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 08/2020

**PROCESSO N. 01/2019**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 01/2019**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para locação de máquina semiautomática de bebidas.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação direta de locação de máquina semiautomática de multiprodutos para as seguintes bebidas: café, cappuccino, mocaccino, leite, chocolate, chá e água quente, para utilização na copa deste Legislativo.

O serviço fora previamente requisitado pela própria Presidência (**fl. 02**).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos, nos valores mensais de R\$ 299,00 (*Central do Café Eireli* – fl. 06), R\$ 450,00 (*Prime Coffee* – fl. 21); e R\$ 345,00 (*Café Caiçara Ltda.* – fls. 26/26-verso).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 32/32-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa da locação anual totalizará R\$ 3.588,00 (três mil e quinhentos e oitenta e oito reais).

Assim, vieram os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de empresa locadora de máquina semiautomática de multiprodutos para bebidas (café, *cappuccino*, *mocaccino*, leite, *chocolate*, *chá* e *água quente*).

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

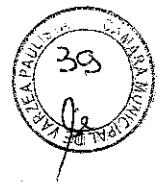
- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
  8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
  9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
  10. Julgamento das propostas;
  11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
    - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
    - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
  12. Autorização do ordenador de despesa;
  13. Emissão da nota de empenho;
  14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por primeiro, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Presidência, com a descrição da máquina cuja locação se pretendia (fl. 02).

Por segundo, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, considerando, para tanto, “*a importância de se proporcionar um ambiente interno agradável, harmonioso, confortável e de qualidade a vereadores, servidores, demais visitantes desta*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*Câmara Municipal.*”. Neste ponto, convém destacar que esta Procuradoria Jurídica, particularmente, possui ressalvas quanto à propriedade da despesa propriamente considerada. Todavia, em pesquisa ao repositório de jurisprudência do E. TCE/SP e do C. TJ/SP, não se constatou qualquer precedente versando sobre eventual ausência de interesse público na contratação. Ainda assim, para afastar qualquer irregularidade, conveniente que o ordenador da despesa ofereça maiores justificativas para a contratação. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (*cujá competência deve ser reservada ao ordenador da despesa*) e com a ressalva particular desta Procuradoria Jurídica a ser sopesada, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição (fl. 02) e, posteriormente, os pedidos de orçamento (fls. 03/26) contemplaram a especificação minuciosa da máquina, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira indicou (fl. 33) os recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.39.12.00.00 – Locação de Máquinas e Equipamentos); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo de locação de máquinas de café, restando devidamente documentadas todas as tratativas (fls. 03/26), inclusive com as propostas formais dos pretendentes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, também fora elaborado mapa comparativo dos preços obtidos (fls. 30/31), de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa ***Central do Café Eireli*** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (fl. 09), certidão negativa de todos os tributos municipais (fls. 11/13), certidão negativa de débitos



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 14), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 15), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 16), certidão de regularidade do FGTS (fl. 17), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 18) e ausência de registro no E. TCE/SP de impedimento de contratação/licitação (fl. 19).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, saliente-se inexistir, até o presente momento, autorização do ordenador da despesa (item 12) e emissão da nota de empenho (item 13).

É certo, entretanto, que, relativamente aos itens 12 e 13, caberá à Comissão Permanente de Licitações e à Diretoria Financeira a adoção das providências necessárias para o prosseguimento da contratação.

Por sua vez, analisando a minuta do “contrato de locação de bem móvel” (fls. 34/35-verso), vê-se o atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993.

Isto porque, (i) o objeto e seus elementos característicos estão devidamente descritos (Cláusula 1<sup>a</sup>), (ii) forma e condições de fornecimento do equipamento locado (Cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>), (iii) o preço, condições de pagamento e critério de atualização monetária estão devidamente discriminados (Cláusula 3<sup>a</sup>), (iv) o início (imediato) da locação está devidamente descrito (Cláusula 2<sup>a</sup>), (v) os direitos e as responsabilidades das partes, bem como penalidade e valores das multas também estão expressos (Cláusulas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>) e (vi) as hipóteses de rescisão estão descritas (Cláusula 8<sup>a</sup>).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n° 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*"(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.".*

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, a locação anual perfaz a quantia de R\$ 3.588,00 (três mil e quinhentos e oitenta e oito reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e apenas ressalvando a necessidade de se realizar juízo de valor quanto à oportunidade e conveniência da locação, entendo inexistir, salvo melhor juízo, vício formal no procedimento de dispensa da licitação e no contrato a ser celebrado com a empresa locadora.

É o parecer.

Várzea Paulista, 27 de janeiro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva  
Procurador Jurídico